



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18239.001010/2009-81  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2301-000.623 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 16 de agosto de 2016  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** JORGE DA COSTA VALPASSOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, ANDREA BROSE ADOLFO, FABIO PIOVESAN BOZZA e GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal para constituição de crédito de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, por falta da comprovação de ser portadora de uma das moléstias graves justificadoras da isenção do imposto. Assim considerado pela fiscalização, os valores declarados como isentos foram lançados como omissão de rendimentos.

Seguem transcrições de trechos da decisão recorrida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
Exercício: 2006 IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO  
DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.*

*Somente a moléstia grave reconhecida por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, confere direito à isenção do imposto de renda sobre rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão.*

*IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.*

*Não deve prosperar a impugnação não instruída com elementos de prova hábeis a promover o convencimento do julgador.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido...*

*O lançamento alterou o resultado da declaração correspondente de imposto a restituir declarado, no valor de R\$ 395,35, para imposto suplementar de R\$ 2.581,36, em virtude da apuração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 14.105,30, em virtude de discrepância entre as informações declaradas e aquelas prestadas pela fonte pagadora INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.*

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas na impugnação:

*Cientificado do lançamento em 28/01/2009, segundo Aviso de Recebimento (AR) às fls. 23 e 24, o interessado apresentou peça impugnatória, datada de 19/02/2009, na qual alega fazer jus à isenção por portar moléstia grave reconhecida em laudo de especialista (fls. 11 e 12). Traz jurisprudência administrativa para reforçar sua argumentação.*

*Adita ainda que o reconhecimento do direito pleiteado não pode exacerbar os ditames legais escolhendo como forma de prova da moléstia laudo emitido por entidade governamental. Ressalta que o atendimento do INSS é demorado estando prevista sua consulta somente em 04/04/2009.*

E junta aos autos os documentos às fls. 46 e s., comprovando a cardiopatia grave com relatório médico e outros documentos que atestam submissão a cirurgia cardíaca, uso de

Processo nº 18239.001010/2009-81  
Resolução nº **2301-000.623**

**S2-C3T1**  
Fl. 60

---

medicamentos e consultas médicas. A exceção do receituário, os demais documentos não foram emitidos pelo serviço médico oficial, embora o profissional seja especialista pelo hospital público HUCCF - Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, conhecido como "Hospital do Fundão".

É o Relatório.

CÓPIA

**Voto**

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

De fato, não consta nos autos laudo oficial atestando que o recorrente é portador de moléstia grave a justificar a isenção do IRPF, cardiopatia grave; embora tenha apresentado conjunto probatório convincente da doença, artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22/12/1988:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

...

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

...

Assim, embora os demais documentos juntados aos autos formem um conjunto probatório convincente de ser o recorrente portador de doença grave no período do lançamento, de fato, até então não se pode afirmar que fora cumprida a exigência legal no artigo 30 da Lei nº 9.250 de 26/12/1995, reconhecida em jurisprudência deste CARF:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

...

*Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

...

*Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.*

Contudo, no caso concreto mostra-se razoável se oferecer mais uma oportunidade para que o recorrente obtenha, com as provas já juntadas, um laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que comprove ser portador de cardiopatia grave no ano 2005.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que seja oportunizado ao recorrente o direito de apresentar no prazo de 30 dias um laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes